



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600539-60.2024.6.21.0040  
**Procedência:** 040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS  
**Recorrente:** LAONE EMIR HEINEN VEREADOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 11,87% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAONE EMIR HEINEN, candidato a vereador em Santa Cruz do Sul/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 pois “foi constatada irregularidade quanto à omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 14 e 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 45895188)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45895191):

“(…) tal equívoco referente a gasto com material de campanha no valor de R\$ 475,00 não pode ser subsídio para desaprovação das contas.

Além disso, não houve prejuízo para a justiça eleitoral ou para a isonomia do pleito, não podendo configurar abuso de poder econômico em razão dos valores envolvidos.

Tal irregularidade inclusive fica abaixo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador, como no caso em tela, que era de aproximadamente R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

(…)

Outrossim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o baixo valor envolvido, deve haver o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da candidata, seguindo a decisão destacada do AgR–REspe 991–64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021:

A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR–REspe 991–64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021)

Portanto, por analogia ao valor do teto de gasto dos candidatos a vereador, a baixa arrecadação do Candidato Recorrente e a irregularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

de apenas R\$ 475,00, tem-se a irrelevância de tal mácula para a desaprovação de suas contas eleitorais, já que o valor não atinge sequer 2% do teto de gastos para a candidatura, devendo as suas contas serem aprovadas pelo juízo eleitoral.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<i>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</i>						
<i>DATA</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>FORNECEDOR</i>	<i>N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO</i>	<i>VALOR (R\$)¹</i>	<i>%²</i>	<i>FONTE DA INFORMAÇÃO</i>
04/10/2024	21.473.653/0001-68	CWR GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA	2024245	475,00	11,90	NFE

Oportunizada defesa ao candidato, o mesmo silenciou-se, permanecendo assim a irregularidade quanto à omissão de despesa constante na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, não informada na prestação de contas do candidato, do fornecedor CWR GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., no valor de R\$ 475,00, contrariando o disposto nos arts. 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. ”(ID 45895185)

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondem a 11,87% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recolhimento do montante de R\$ 475,00 ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG